



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

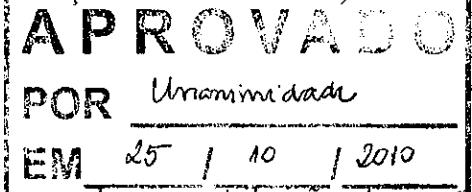
Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 05/10/10 Curva

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 103/2010

Dispõe sobre medidas de segurança em agências bancárias
(instalação de câmeras e proibição do uso de celular).



A Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias deste Município, para segurança dos clientes, adotarão os seguintes procedimentos:

I- instalarão, na entrada, na fachada, no estacionamento e nos locais de atendimento ao público, câmeras de segurança para monitorar a movimentação de pessoas;

II- proibirão o uso de telefone celular, rádios de comunicação e aparelhos similares nos locais de atendimento ao público.

Parágrafo único. As imagens do monitoramento serão gravadas e conservadas durante o prazo de sessenta (60) dias.

Art. 2º Nos locais de atendimento, serão fixadas placas, visíveis ao público, com as seguintes informações:

Ambiente filmado. Imagens gravadas e protegidas nos termos da Lei.

LEI MUNICIPAL N° _____

É proibido o uso de celulares, rádios de comunicação ou aparelhos similares neste local.

Art. 3º A segurança bancária cuidará do cumprimento da lei no interior das agências.

Art. 4º A adequação aos termos desta lei deve estar concluída dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Descumprido dispositivo desta lei, será lavrado auto de infração e imposta multa de dez (10) unidades fiscais do Município.

Parágrafo único. Sendo a infração continuada, a multa será aplicada, no valor previsto no “caput”, dia a dia até a correção.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º Aplicam-se à presente lei, no que couber, as normas do Código de Posturas do Município (Lci nº 1.411, de 10 de outubro de 1975).

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Estas normas passam a vigorar a partir da data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de outubro de 2010.



MARTIM CESAR

Vereador



ANTONIO ALVES DA SILVA

Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO

A mídia apresenta diariamente, casos de assalto a instituições bancárias e as pessoas que, tendo sacado dinheiro, são abordadas na saída dos bancos.

Sabe-se que, no assalto às pessoas, ocorre monitoramente por assaltante que, de dentro do banco e observando o saque, informa a outro que se encontra fora do local. Isto justifica a proibição de uso de aparelho pessoal de comunicação.

As câmaras inibem a atuação dos assaltantes tanto em relação às pessoas quanto em relação ao próprio banco.

A violação atual justifica esta lei. É tentativa válida de reprimir o crime.

MARTIM CÉSAR

Vereador

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Martim César Alves da Silva".

Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 28/09/2010 Qualificação: Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI N° 103 / 2010

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares ou rádio de comunicação em agências bancárias.

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias deste Município, para segurança dos clientes adotarão, os seguintes procedimentos:

I- instalarão, na entrada, na fachada, no estacionamento e nos locais de atendimento ao público, câmeras de segurança para monitorar a movimentação de pessoas;

II- proibirão o uso de telefone celular, rádios de comunicação e aparelhos similares em suas dependências.

Art. 2º Nos locais de atendimento, serão fixadas placas, visíveis ao público, com as seguintes informações:

Ambiente filmado. Imagens gravadas e protegidas nos termos da Lei.

LEI MUNICIPAL N° _____

É proibido o uso de celulares, rádios de comunicação ou aparelhos similares neste local.

Art. 3º As imagens gravadas serão conservadas pela entidade financeira durante o prazo sessenta (60) dias.

Art. 4º A segurança bancária cuidará do cumprimento da lei no interior das agências.

Art. 5º A adequação aos termos desta lei deve estar concluída dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º será lavrado auto de infração e imposição de multa para regularização no prazo de 10 (dez) dias.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Persistindo a infração será aplicada multa diária, de dez (10) unidades fiscais do Município, até sua correção.

Art. 7º A inobservância do disposto no inciso II do artigo 1º desta lei importará na aplicação da multa de cem (100) unidades fiscais do Município, por ocorrência.

Parágrafo único. Após a quinta imposição de multa poderá a Autoridade Administrativa optar pela revogação do alvará de funcionamento da entidade financeira.

Art. 8º Aplica-se à presente lei, no que couber, as normas do Código de Posturas do Município (Lei nº 1.411, de 10 de outubro de 1975).

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Estas normas passam a vigorar a partir da data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Martim Cesar".

MARTIM CESAR

Vereador

ANTONIO ALVES DA SILVA

Vereador